Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 800/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02854/2012
PROTOCOLO	: 1271852
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA AOS VALORES APURADOS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar impropriedades de natureza contábil e regulamentar, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cassuci**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que as impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2011, não mais se repitam.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8118/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 32312/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e inciso VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 72/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Angélica-MS, relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo senhor Paulo Cassuci, Diretor Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência aos Artigos 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as observações relatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

> a) O Balanço Patrimonial apresenta divergências de valores nos grupos de contas do ativo, aplicações financeiras, em relação ao valor apresentado nos extratos bancários das contas de aplicações financeiras;
>
> b) As provisões matemáticas previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial, não correspondem aos valores apurados na avaliação atuarial;
>
> c) O Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial possui divergência de valores na importância de R$ 610.128,18.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 204.760.941-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que as impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2011, não mais se repitam, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm